PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019906-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE Turma IMPETRANTE: PACIENTE: BRUMADO PROCURADORA DE JUSTIÇA: ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORCA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02/04/2023, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COACTO DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS 02 (DOIS) CO-ACUSADOS, EM DECORRÊNCIA DA "OPERAÇÃO FAGUNDES", PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 e 35, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS OUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE. RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS, HAVENDO INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO BENEFICIÁRIO DESTE WRIT EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALÉM DE OUTRAS ESPÉCIES PENAIS, NO MUNICIPIO DE BRUMADO/BA. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8019906-19.2022.8.05.0000, impetrado pelas Béis. OAB/BA 47.710 e OAB/BA 43.527, em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019906-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE BRUMADO PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Béis. 0AB/BA 47.710 e OAB/BA 43.527, com pedido de provimento liminar, em benefício do Paciente , brasileiro, inscrito no RG nº 20.452.356-70 SSP/BA, cadastrado no CPF/MF sob o nº 066.254.055-74, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Brumado, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/Ba. Compulsando os autos do presente writ, infere-se, em apertada síntese, que sustentam os Impetrantes que o Paciente suporta constrangimento ilegal, nos autos do processo nº 8000563-38.2023.8.05.0032, por ato da Autoridade Impetrada, que decretou e manteve a prisão preventiva deste "embasado em argumento genérico, que veste a qualquer decisão, bem como carente de fundamentação concreta, em clara afronta a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Pleiteia o deferimento liminar da ordem, e, ao final, pela ratificação da ordem concedida, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do CPP. Liminar indeferida na decisão de ID 43421683. Informes da Autoridade Impetrada prestados no Ofício nº 33/2023, documentos de ID 44298968/44323659, juntando, ainda, os

documentos de ID 44298859 e 44323658. Remetidos os autos à Ilustre Procuradoria de Justiça, esta emitiu parecer, no documento de ID 44535850, da Dra., pelo conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019906-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE BRUMADO PROCURADORA DE VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo dos Impetrantes é fulcrado, em síntese, no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para manutenção da cautelar provisória, salientando a ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo. 1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE Depreende-se dos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com , vulgo "CANELÃO ou DUCDUC", e , vulgo "DJAGA", pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo os informes magistraturais de ID 44298968: "(...) Segundo a denúncia, no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta das 19h30, na Rua Iolanda, Bairro Baraúnas, nº 144, Brumado, o denunciado mantinha em depósito, no interior de sua residência, 847,2g (oitocentos e guarenta e sete gramas e dois decigramas) de Cannabis Sativa L., droga popularmente conhecida como maconha, 66,95g (sessenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas) de crack e 35,55g (trinta e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de cocaína, conforme laudos periciais de fls. 53/58, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, no interior do referido possuía, irregularmente, uma pistola Taurus calibre .380, municiada, bem como munições de mesmo calibre. Os três acusados se associaram, com permanência e estabilidade, com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo. Ao que se apurou, no dia 18 de fevereiro de 2023 a Polícia Militar foi acionada para verificar a ocorrência de um conflito armado no endereço acima mencionado. Chegando no local os policiais militares mantiveram contato com populares, que deram detalhes do ocorrido, dizendo que o ora acusado , morador da casa de nº 144, tinha trocado tiros com pessoas não identificadas, e que ele, por ter sido alvejado, objetivando se proteger, invadiu a casa vizinha, de nº 333. Além disso, obtiveram a informação de que o denunciado foi socorrido por indivíduos que conduziam um automóvel de cor prata, dando a descrição do veículo. Diante das informações, os policiais realizaram, inicialmente, buscas na casa de nº 333. Nela, seguiram o rastro de sangue deixado por , que havia sido baleado. De acordo com os policiais militares, foi possível verificar que ele, após ingressar no imóvel de nº 333, conseguiu de lá sair e ir até sua residência, de nº 144, onde trocou de roupa e foi socorrido. O rastro de sangue mencionado nas residências está devidamente reportado no laudo pericial de fl. 149-155, inclusive especificando a presença de manchas de sangue na porta e fechadura da casa nº 144, revelando, a partir de elementos concretos, que um dos atiradores, mesmo alvejado, havia adentrado o local. Diante das fundadas suspeitas de que dentro do imóvel estava em curso a prática de crime, sendo este, no mínimo, o de posse

irregular de arma de fogo, os policiais militares ingressaram na residência de , onde encontraram seus documentos pessoais; as drogas já referidas; a arma de fogo e as munições já detalhadas, além de 5 (cinco) balanças de precisão e um caderno de anotações preenchido com informações relativas à compra e venda de drogas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 9 e 10, confirmando, de modo inequívoco, que as drogas apreendidas eram destinadas ao comércio de ilícito. Nas imediações do local da troca de tiros os policiais visualizaram o carro utilizado para prestar ajuda ao acusado, pelo que abordaram o motorista e o passageiro, que foram identificados como e o ora paciente , conduzindo-os à Delegacia de Polícia para prestarem esclarecimentos. Durante a abordagem ao veículo encontraram o telefone celular utilizado por , que estava visivelmente sujo de sangue, sendo apreendido. Mediante extração de dados do aparelho celular do acusado , previamente autorizada por decisão judicial, foi possível identificar o envolvimento dos demais denunciados no comércio e distribuição de drogas. As mensagens extraídas e veiculadas nos autos revelam que se instalou em Brumado a mando do acusado . conhecido como "Djaga", com a tarefa de fazer o preparo e a distribuição de narcóticos na cidade. Consoante as informações levantadas, , mesmo estando preso no Conjunto Penal de Vitória da Conquista (atualmente no CP de Brumado), era o responsável por enviar as drogas que seriam comercializadas em Brumado por com a ajuda de . Conforme consta, em diálogos extraídos do aparelho celular de , este questiona ao denunciado "Djaga" sobre as drogas que deveriam ser entregues a ele para distribuição. Nessa ocasião, "Djaga" diz para o seu comparsa se acalmar, pois estaria esperando a pessoa de alcunha "General" acordar para que os dois articulassem como a droga seria encaminhada, evidenciando, assim, a função de controle que "Djaga" exerce sobre o grupo criminoso e sobre o escoamento dos entorpecentes, bem como a existência de um número maior de membros integrantes da súcia, ainda que não tenham sido identificados. As mensagens demonstram, consequentemente, que as drogas apreendidas não pertenciam exclusivamente ao acusado , mas a todo o grupo, este sob o comando do acusado , responsável, como já dito, pela remessa da droga e gerenciamento dos agentes responsáveis pela sua distribuição, exercendo pleno domínio dos fatos ilícitos então em curso. Ainda segundo a denúncia, as conversas extraídas do aparelho telefônico ainda confirmaram que o ora paciente , vulgo , também integra o grupo criminoso, cuja tarefa foi a de recepcionar o denunciado em sua chegada à cidade de Brumado, dando-lhe suporte nas negociações voltadas ao êxito da traficância, como se verifica da seguinte passagem, extraída de um arquivo de áudio: "PTT-20230218-WA0265" : "Fique em paz, eu vou mandar eh eh ajeitar aqui a eh ver, vê liga ni Binho aí, vê se Binho tem um lá um de quinhentos pra fazer lá. Se não tiver, mandar fazer pra tu lá falar lá, viu? Com ele ou Doriquinha pra lá pra tu lá de quinhentos, de quinhentos não moço tu é doido de cinquenta". Consta que o ora paciente "Binho" era responsável por dar apoio ao denunciado , e, consequentemente, garantir que este tivesse uma maior facilidade na distribuição dos entorpecentes. Segundo a denúncia, o envolvimento de na organização criminosa ora referida também é comprovado pelas fotografias juntadas ao inquérito policial, nas quais ele faz o número dois com os dedos, simbolizando o "tudo 2", gesto representativo de facção aliada ao Comando Vermelho. Adicionalmente, não se pode olvidar que o vínculo entre os três também se confirma pelo imediato suporte dado por ao acusado , logo após este ter sido baleado em confronto armado com integrantes de organização criminosa rival, confirmando a estabilidade e intensidade do vínculo associativo.

Constata-se, assim, que os três denunciados, em comum acordo, aliados a outros ainda não identificados, ajustavam-se no comércio e distribuição de drogas nesta cidade, com repartição de atribuições conforme já explanado. Assim, resta também demonstrado que havia permanência e estabilidade na associação do trio para a realização dos negócios ilícitos. Da denúncia consta que o tráfico de drogas e a associação para o tráfico entre os agentes se dava com evidente emprego de arma de fogo, circunstância que compreendia de maneira determinante o modo de agir adotado pelo grupo. Isto é, a posse de arma praticada por não consistiu em ato isolado dos demais delitos aqui descritos; pelo contrário, o uso de arma de fogo integrava a forma de executar a compra, recebimento, armazenagem, distribuição e venda das drogas pela súcia, inclusive fazendo parte dos planos do grupo criminoso usá-la em seu projeto de expansão de territórios. É o que se constata das mensagens de áudio enviadas pelo acusado , vulgo , a : "PTT-20230218-WA0184" - "Aí embaixo aí tem uma rua que chama Rua das Pedra, você tá ligado onde é? Fica pertinho ali, aí é tudo esses bicho aí ó fica ligeiro"."PTT-20230218-WA0186"-"Mas aí é perto. Só atravessa a linha já vai passando o olho de leve assim pra ver tudo certinho, qualquer hora dessa nós vai chegar aí dando tiro toda hora aí nessa porra aí". Pela mensagem, é nítido que o emprego de arma de fogo é inerente ao modo de agir do grupo criminoso em tela, sendo circunstância de pleno conhecimento do denunciado , que dispunha de controle sobre o momento dos ataques armados. A autoridade policial fez constar, ainda, que o ataque sofrido por e o ataque prometido por estão no contexto de uma querra de facções pelo tráfico de drogas em Brumado, da qual, só no ano de 2023, a despeito de ainda não haver findado seu primeiro trimestre, já contabiliza nove homicídios, entre tentados e consumados, mais um fator a corroborar a precisão das conclusões apresentadas pela autoridade policial. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos ora denunciados. A autoridade policial representou pela transferência de o Regime Disciplinar Diferenciado. A representação veio instruída com auto de apreensão e fotografias de balanças de precisão, arma de fogo e munição, anotações, dinheiro, laudos, cópia de denúncia e sentença, e outros documentos. O RMP destacou a necessidade da providência e manifestou-se favorável à prisão preventiva de e de . Em relação ao pedido de transferência de um dos réus ao RDD, pelo fato de, à época, encontrar-se em estabelecimento prisional situado em Vitória da Conquista, o MP manifestou-se pela remessa de cópia dos autos à VEP daquela Comarca. Os três denunciados registram envolvimentos em vários outros crimes; as certidões revelam condenações transitadas em julgado, inclusive por tráfico de drogas; há processos por roubos majorados, e , vulgo , por mais de uma vez foi definitivamente condenado por tráfico de drogas; responde por crime da mesma espécie e por homicídio qualificado. Em Brumado, há anos, foi deflagrada a denominada "Operação Fagundes", alusão a seu nome ", pois ele já era considerado o líder do tráfico de drogas nessa cidade. As circunstâncias indicam que ele continua exercendo aquela atividade tão nociva à saúde pública. O ora paciente já cumpriu medida socioeducativa de internação por ato análogo a roubo majorado; e respondeu por outro ato análogo a roubo. Foi decretada a prisão preventiva a autorizada a transferência de um dos réus ao RDD. O mandado de prisão expedido em face do ora paciente foi cumprido em 5 de abril de 2023, portanto, há menos de um mês. Realizada audiência de custódia, foi mantida a prisão. Os acusados foram citados. O ora paciente pediu a juntada de documento e a renovação do prazo de resposta, e os pedidos foram

deferidos. Logo que apresentadas as respostas, seguindo-se o rito previsto na Lei 11.343/06, provavelmente a denúncia será recebida, com designação de data para audiência de instrução e julgamento.(...)" Depreende-se, ainda, dos autos que, a prisão preventiva do Paciente fora decretada em 02/04/2023, diante da reconhecida presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar extrema. Na exordial de ID 43348448, os Impetrantes alegam que o édito prisional que decretou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação e requisitos previstos no art. 312 do CPP, todavia da leitura prefacial do decisum fustigado, observa-se que o Magistrado prolator entendeu que continuam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da manutenção da segregação do Paciente, de forma a assegurar a garantia da ordem pública. Vejamos trechos do decreto preventivo e da decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente: DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE- DO DOCUMENTO DE ID 43348457"(...) Os diversos documentos acima descritos, revelam a prática dos crimes descritos na denúncia, e há indícios suficientes de autoria. Os três denunciados registram envolvimentos em vários outros crimes; as certidões revelam condenações transitadas em julgado, inclusive por tráfico de drogas; há processos por roubos majorados, e , vulgo , por mais de uma vez foi definitivamente condenado por tráfico de drogas; responde por crime da mesma espécie e por homicídio qualificado. Em Brumado, há anos, foi deflagrada a denominada "Operação Fagundes", alusão a seu nome ", pois ele já era considerado o líder do tráfico de drogas nessa cidade. As circunstâncias indicam que ele continua exercendo aquela atividade tão nociva à saúde pública. O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76). Pelo exposto, em virtude da habitualidade delitiva, para garantia da ordem pública, também em relação aos denunciado e , para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva. (...)" (grifos nossos). DECISUM QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE- DO DOCUMENTO DE ID 43351197- "(...)É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.(RHC 115.586/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 05/11/2019). No caso presente, há indícios de autoria e materialidade, na medida em que as mensagens extraídas do aparelho celular indicam que este presta serviços ilícitos a mando de , vulgo "DJAGA" e prestaria apoio. A relação entre os envolvidos foi corroborada pelo apoio que prestou a LINDOMAR após o envolvimento deste em troca de tiros, tanto que o aparelho de foi encontrado no carro em que se encontrava logo após o ocorrido, ainda contendo sangue. A farta documentação dos fólios indica que , vulgo "DJAGA", secundado por e compõe organização criminosa, direcionada ao tráfico de entorpecente. Em assim sendo, resta evidenciado o fumus comissi delicti. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado,

evidenciada na propensão à prática delitiva. In casu, há fortes indícios de participação de em organização criminosa envolvida com tráfico de entorpecentes e violência, tanto que meteu-se numa troca de tiros. Importante pontuar ainda, que embora os registros sejam recuados no tempo, , quando ainda adolescente, envolveu-se em práticas delitivas diversa, demonstrando em propensão para práticas ilícitas. Em conseguência, presente o periculum libertatis. Tudo isso conduz à inevitável conclusão de que em liberdade encontrará estímulos à prática de novas infrações penais. Assim, tenho por imprescindível a segregação cautelar dos autuados para evitar a reiteração delitiva e, com isso, acautelar a ordem pública. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, mormente pelo fato de que nenhuma das medidas do art. 319 do CPP impediriam os autuados de voltarem a delinqüir e, portanto, não seriam suficientes para salvaguardar a ordem pública. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 312 e 312, mantenho a bem fundamentada decisão pretérita, reconhecendo a insuficiência das medidas cautelares e a necessidade de supressão da liberdade de para resguardar a ordem pública. (...)" (grifos nossos). Da leitura dos trechos das decisões acima transcritos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade. Importa ressaltar, que é cediço que a medida cautelar extrema se reveste de caráter rebus sic stantibus, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao desaparecimento dos motivos que levaram o Magistrado a determiná-la. Ademais, a Autoridade apontada como coatora inferiu que continuava presente o requisito da prisão preventiva elencado no art. 312 do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto, a suposta organização criminosa, na qual o Paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes no município de Brumado/Ba, inclusive, em virtude disso, foi deflagrada a "Operação Fagundes". Nesse sentido, pontuou acertadamente a Ilustre Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 44535850, que "na hipótese dos autos, muito embora os Impetrantes defendam justamente o contrário, é de se convir que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes, tendo o juízo impetrado apresentado, dentre outras, a justificativa da garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, consubstanciado na conduta do Acusado que, já possui contra si investigações relacionadas à prática do crime de tráfico de drogas e homicídio qualificado (ID. 43351206 — Pág. 206, 212, 226 Pje 2º Grau)" Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA O UANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando

evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 740.810/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.632/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO № 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada, "a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados põem em evidência o elevado grau de periculosidade do flagranteado, que faz parte de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo aquele que"que envia e recebe fotos de drogas sendo pesadas"", circunstância que

indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. IV - A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus -COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções". In casu, o paciente não é idoso e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença V - De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. VI — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes, Agravo Regimental desprovido, (AgRg no RHC n. 164,084/RS. relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora querreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva do Paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora